

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 165-04.2016.6.21.0128

Procedência: ERNESTINA - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE VOCÊ QUER DE ERNESTINA (PSDB - PSB - PP)

Recorridos: ODIR BOEHM
ARNO DA SILVA

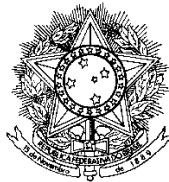
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. Parecer pelo provimento do recurso, ante o reconhecimento do cerceamento de defesa, para que os autos retornem à origem, com a reabertura dos atos instrutórios.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE VOCÊ QUER DE ERNESTINA (PSDB - PSB – PP) (fls. 63-74) em face da sentença proferida pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Passo Fundo/RS (fls. 59-60), que julgou improcedente a ação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), proposta em desfavor de ODIR BOEHM e ARNO DA SILVA, eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ernestina/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o julgador *a quo* que o mérito depara-se com a fragilidade da prova dos fatos narrados na inicial.

Inconformada, em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE VOCÊ QUER DE ERNESTINA (PSDB - PSB – PP) aduziu, preliminarmente, a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, haja vista que os procuradores não foram intimados da audiência de instrução, deixou de ser deferida a perícia no telefone da principal testemunha da captação ilícita de sufrágio e a sentença não aguardou a investigação dos fatos perante a Polícia Federal. Diz, quanto ao mérito, que sua análise restou prejudicada em razão do cerceamento da prova, pedindo, em suma, a anulação do feito e o refazimento dos atos processuais.

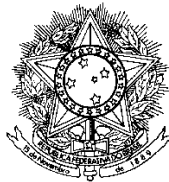
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJE/RS em 17/11/2016 (fl. 61), e que o recurso foi interposto em 18/11/2016 (fl. 62/verso). Respeitado, portanto, o tríduo legal, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Passa-se à análise.

II.II. Cerceamento de Defesa

Nas razões recursais, a Coligação recorrente suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, haja vista que os procuradores não foram intimados da audiência de instrução, prejudicando-lhe a produção da prova oral indicada no rol de testemunhas, na inicial (fl. 06), a análise da viabilidade da perícia no telefone da principal testemunha da captação ilícita de sufrágio (fl. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, assiste razão à recorrente ao invocar o cerceamento de defesa.

Em se tratando de representações previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e de ações de investigação judicial eleitoral, processadas pelo rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a Portaria nº 259/2016-P do TRE/RS, por seu artigo 8º, IV¹, disciplina que as respectivas divulgações de atos judiciais e intimações processuais devem ser feitas pelo Diário da Justiça Eletrônico – DEJE/RS, e não pelo Mural Eletrônico.

Apesar da regulamentação, verifica-se que a intimação para a audiência de instrução ocorreu por Mural Eletrônico (fls. 48-49), em detrimento do uso do Diário da Justiça, em manifesta inobservância das regras procedimentais aplicáveis à espécie.

Conforme de se depreende dos autos, a falha na intimação acarretou a ausência da Coligação autora à audiência de instrução, sendo, ainda, causa direta da ausência das testemunhas arroladas na inicial. Restou também prejudicado o pedido de perícia no telefone da principal testemunha da captação ilícita de sufrágio, cuja viabilidade, nos termos do despacho à fl. 13, o Juiz *a quo* verificaria após ser coletado seu depoimento.

Assim, deve ser reconhecido que a irregularidade da intimação causou prejuízo direto à instrução. A propósito, cumpre ressaltar que, na sentença, o Magistrado *a quo* pontuou que o depoimento da testemunha-chave (que deixou de ser colhido pela ausência da parte autora) seria fundamental para a apuração dos fatos. Assim vejamos, no particular, a colocação feita no *decisum*:

¹ Art. 8º Não serão divulgados no Mural Eletrônico: (...) IV - os atos judiciais e as intimações processuais referentes às representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/97; às ações de investigação judicial eleitoral previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90; (...);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

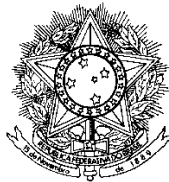
DECIDO.

(...)

No mérito depara-se com a debilidade da prova acerca dos fatos narrados na inicial. Destaca-se, por primeiro, a ausência injustificada da representante na audiência de instrução embora regularmente intimada. Veja-se que os requeridos, intimados pela mesma via, compareceram à solenidade acompanhados de suas testemunhas. Como sabido, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, pena de preclusão como na espécie ocorreu relativamente ao autor. Pertinente frisar que não se vislumbra dificuldade para a coligação representante trazer as suas testemunhas. Ao contrário, a própria inicial veio acompanhada de documento que lhe foi fornecido pela eleitora, principal depoimento a ser colhido na medida em que diz respeito ao fato que sustenta o pedido de cassação. Tem-se, então, que não haveria necessidade de intimar quaisquer dos arrolados para que fossem inquiridos. No entanto, como dito, a autora não compareceu ao ato, não justificou a ausência e as testemunhas, da mesma forma, não se apresentaram.

Logo, não tendo a intimação via Mural Eletrônico atingido seu fim, sendo causa direta da ausência da parte autora à audiência de instrução designada, bem como das testemunhas de seu interesse, inclusive daquela considerada a principal, entende-se como caracterizado o cerceamento de defesa. Na mesma linha, não se pode esquecer que o direito de apresentar alegações finais (artigo 22, inciso X, da LC nº 64/90) também restou prejudicado, em face da manifesta inobservância do procedimento.

Por esses motivos, o recurso merece ser provido, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, reabrindo-se a instrução, para que seja oportunizada a produção da prova oral à parte autora, analisado o pedido de perícia e, preservando a garantia do contraditório, aberto prazo às partes para memoriais, após o encerramento da instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso, para declarar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a produção da prova oral à parte autora, analisado o pedido de perícia e aberto às partes prazo para memoriais, após o encerramento da instrução.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\1dfd0rpa2orq5vkths8p75710250513243829170109230022.odt